



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 384/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0010458-46.2023.4.05.7000

PAD 256/2023. Aquisição de 1 (uma) assinatura anual da Revista Continente - entrega mensal em formato digital, com uma versão impressa a cada três meses mais Suplemento Pernambuco – para o Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Francisco Alves dos Santos Júnior. Representante comercial exclusivo. Aplicação do artigo 72 combinado com o inciso I do artigo 74, ambos da Lei n.º 14.133/2021. Parecer favorável.

1 RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO, para a contratação de 1 (uma) assinatura anual da Revista Continente - entrega mensal em formato digital, com uma versão impressa a cada três meses mais Suplemento Pernambuco – para o Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Francisco Alves dos Santos Júnior, deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Com efeito, o Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região apresentou o respectivo Documento de Formalização da Demanda, assinado em 29/09/2023, no qual apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

“Justifica-se a contratação para atender solicitação de aquisição de 1 (uma) assinatura anual do Combo Sócio de Cultura (Revista Continente Digital + Suplemento Pernambuco) em formato digital, para o Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Francisco Alves dos Santos Júnior” (documento de nº 3822955).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização da Demanda (documento de nº 3822955)
2. Termo de Referência (documento de nº 3823013);
3. Proposta da EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A, apresentando o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para assinatura anual da Revista Continente (documento de nº 3866572);
4. Carta de exclusividade devidamente emitida pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Pernambuco (documento de nº 3866575);
5. Notas fiscais apresentadas pela empresa, que apontam o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para assinatura anual da Revista (vide documento de nº

3866575);

6. Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no qual atesta regularidade de débitos federais para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com validade até **14/01/2024**; regularidade para com o FGTS, com validade até **02/11/2023**; e regularidade com débitos trabalhistas, com validade até **22/01/2024** (documento de nº 3866580);

7. Pedido de Autorização de Despesa n.º 256/2023, com os campos devidamente preenchidos (documento de nº 3866614);

8. Solicitação de empenho (documento de nº 3866630);

10. Informação de Saldo de Dispensa de Licitação, notadamente de que o PDM/CATSER declarados no PAD 256/2023 foram anotados na planilha de controle de fracionamento de despesa do **exercício de 2023**. (documento de nº 3870340);

11. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (documento de nº 3869606).

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de

inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “*se trata de produtor ou fornecedor exclusivo*” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. **Manual de Direito Administrativo**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

2.2 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado dispositivo legal, que no presente caso foi atendida.

No caso, o Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região apresentou o respectivo Documento de Formalização da Demanda, assinado em 29/09/2023, no qual apresentou a seguinte justificativa para a contratação: “*justifica-se a contratação para atender solicitação de aquisição de 1 (uma) assinatura anual do Combo Sócio de Cultura (Revista Continente Digital + Suplemento Pernambuco) em formato digital, para o Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Francisco Alves dos Santos Júnior*” (documento de nº 3822955).

Também foi apresentado o respectivo Termo de Referência, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda; prazo de disponibilização do serviço de assinatura em até 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento; regra de que o pagamento será efetuado, em parcela única, mediante crédito em conta corrente, até o 10º (décimo) dia útil após o atesto do documento de

cobrança e cumprimento da perfeita execução do objeto e prévia verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada; além dos requisitos da contratação e respectiva minuta (documento de nº 3823013)

2.3 DA EXCLUSIVIDADE, JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de a COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO deter a exclusividade de publicação e distribuição do periódico “Revista Cotinente”.

A referida pessoa jurídica também acostou declaração, devidamente emitida pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Pernambuco, na qual consta apenas ela “*edita, imprime e fornece assinaturas da Revista Continente*” (vide documento de nº 3866575).

Também foram anexados aos autos comprovantes, por meio de notas fiscais, de que presta tal serviço a outros contratantes no valor aqui ofertado, isto é, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que evidencia a compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado (vide documento de nº 3866575).

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (documento de nº 3869606).

2.4 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Ressalte-se, outrossim, que a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária foi atendida por meio da juntada de declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no qual atesta regularidade de débitos federais para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com validade até **14/01/2024**; regularidade para com o FGTS, com validade até **02/11/2023**; e regularidade com débitos trabalhistas, com validade até **22/01/2024** (documento de nº 3866580).

Vale salientar que a Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018 – devidamente atualizada em 18/05/2021 –, exarada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dispõe em seu artigo 25 que nos casos de dispensa de licitação, deverá ser exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade com o INSS, FGTS, Fazenda Pública Federal e Trabalhista e, pelas pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal. Em que pese não se trate de hipótese de dispensa de licitação, mas sim de inexigibilidade, entendemos que o diploma normativo supracitado faz referência à documentação mínima exigida para realização de contratação direta. Desse modo, resta atendido o requisito previsto no inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

2.5 DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que *“nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”*.

2.6 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3 CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral **opina favoravelmente** à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO para a contratação de 1 (uma) assinatura anual da Revista Continente - entrega mensal em formato digital, com uma versão impressa a cada três meses mais Suplemento Pernambuco – para o Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Francisco Alves dos Santos Júnior, com fundamento no artigo 72, combinado com o inciso I do artigo 74, ambos da Lei n.º 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 256/2023.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Em 23 de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA**, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA, em 24/10/2023, às 09:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 24/10/2023, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3871894** e o código CRC **8549C8A2**.

0010458-46.2023.4.05.7000

3871894v5



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0010458-46.2023.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 384/2023 e autorizo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO para a contratação de 1 (uma) assinatura anual da Revista Continente - entrega mensal em formato digital, com uma versão impressa a cada três meses mais Suplemento Pernambuco – para o Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Francisco Alves dos Santos Júnior, com fundamento no artigo 72, combinado com o inciso I do artigo 74, ambos da Lei n.º 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 256/2023.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **Diretora-Geral**, em 24/10/2023, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3871895** e o código CRC **C14BE51E**.